



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600207-24.2020.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ – RS (0173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –

Recorrente: AIRTON MACHADO PEREIRA

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA
DE TESTEMUNHAS. PROVA DESNECESSÁRIA.
PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE
FILIAÇÃO. LISTA INTERNA DO PARTIDO.
DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20.
DECRETO DE NOMEAÇÃO PARA SECRETÁRIO
MUNICIPAL. DOCUMENTO SEM
CONTEMPORANEIDADE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0173ª Zona Eleitoral de Gravataí – RS (ID 8150233), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de AIRTON MACHADO PEREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Gravataí, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político no prazo legal.

0600207-24 - RE - RRC - prova filiação - cerc defesa - docs unilaterais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AIRTON MACHADO PEREIRA, em suas razões recursais (ID 8150633), questiona, preliminarmente, o indeferimento de sua pretensão probatória, para a oitiva de testemunhas. No mérito, pugna pela reforma da decisão afirmando estar filiado ao PT desde 2017, conforme declaração do Partido, ficha de filiação, lista do site do partido, recibo de filiação partidária, ficha interna do partido com nome do recorrente e decretos municipais que o nomearam Secretário Municipal.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 18.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 16.10.2020, portanto dentro do prazo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

II.II.I - Preliminar

O recorrente sustenta a nulidade da sentença, por cerceamento do direito à defesa, em razão do indeferimento da realização de prova testemunhal.

Não lhe assiste razão.

A prova da filiação partidária não pode ser suprida pela prova testemunhal, que assumiria caráter meramente protelatório e inútil para a verificação dos fatos.

Na linha da jurisprudência consolidada do TSE, “*o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias*” (AgREspe n. 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 29.3.2017).

Assim, não há razão para anular a sentença.

II.II.II – Prova da filiação partidária.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8147783), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente sustenta que está filiado ao PT desde de 2017, conforme declaração do Partido, ficha de filiação, lista do site do partido, recibo de filiação partidária, ficha interna do partido com nome do recorrente e decretos municipais que o nomearam Secretário Municipal.

A ficha de filiação partidária, lista do site do partido, recibo de filiação partidária e ficha interna do partido com nome do recorrente são documentos unilaterais, destituídos de fé pública.

Quanto aos decretos nomeando-o Secretário Municipal, além de não possuírem aptidão para demonstrarem a filiação partidária, são datados do final da década de 1990, ao passo que a Certidão do TSE demonstra o cancelamento da sua filiação partidária em 2009 e 2016 (ID 8149083).

Assim, trata-se de documentos unilaterais, incapazes de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, a documentação apresentada pela recorrente é unilateral ou insuficiente para comprovar a sua filiação, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de AIRTON MACHADO PEREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Gravataí, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO